

**PROCESSO** - A. I. Nº 299167.1025/08-4  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - CASA DAS FARDAS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO PGE/PROFIS  
**ORIGEM** - INFAZ VAREJO  
**INTERNET** - 28/11/2008

## 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0389-11/08

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. Representação proposta de acordo com o art. 119, II, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), tendo em vista que o Auto de Infração fora lavrado confrontando-se as informações de vendas de cartões de crédito/débito fornecidas pelo contribuinte, relativas ao exercício de 2006 com os dados apresentados pelas administradoras de cartões concernentes ao período de 2007, o que conduz à invalidade do feito. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Alude a presente Representação, ao informativo do agente fiscal (fls. 35 dos autos), de que no lançamento de ofício de que cuida o presente PAF, equivocadamente confrontaram-se os dados de vendas a cartões de débito e de crédito no exercício de 2007 fornecidos pelas administradoras desses cartões, com os registros fiscais processados pelo autuado referente ao exercício de 2006. Tendo em vista a lavratura indevida, o mesmo solicitou o cancelamento do PAF, e, para correção do engano, lavrou novo Auto de Infração, de nº 2991671034/08-3, no qual foram cotejados informes sobre as vendas a cartões, no exercício de 2007, consoante cópias às fls. 36 a 38 dos autos.

Parecer inicial da PGE/PROFIS, autoriza o cancelamento do PAF, por comprovada invalidade proveniente de erro.

Em sede de novo Parecer, às fls. 45 e 46 dos autos, a ilustre procuradora Dra. Maria Olívia T. de Almeida indica a falta de competência à repartição fazendária, como também à PGE/PROFIS, para cancelamento do feito. Destaca que a mera superposição de valores ensejaria a providência prevista no § 4º do art. 114 do RPAF/99, a cargo da PROFIS.

Aduz que o engano conduz à invalidade total do lançamento e que somente ao CONSEF cabe tal julgamento, conforme art. 145 do CTN, o qual reproduz.

Desta forma, considera que com base no art. 119, II do COTEB, deve o PAF ser remetido ao CONSEF para cancelamento do Auto de Infração, pela presença de erros vistos na quantificação dos valores de vendas a cartões de crédito e de débito do contribuinte, pois se tomou equivocadamente valores estranhos ao exercício fiscalizado.

Em Despacho ao procurador chefe da PGE/PROFIS (fl. 47), a ilustre procuradora designada à revisão dos processos decorrentes do exercício do controle da legalidade, acompanha o Parecer exarado pela ilustre procuradora Dra. Maria Olívia T. de Almeida, que com supedâneo no art. 119, II do COTEB entendeu necessário, frente a vício insanável, representar ao CONSEF.

O ilustre procurador chefe da PGE/PROFIS, Dr. José Augusto Martins Júnior, manifesta-se pelo Acolhimento, pelos próprios fundamentos constantes no Parecer às fls. 45 e 46 dos autos. Devidamente evidenciada a incongruência entre os períodos confrontados no presente lançamento, determina o encaminhamento da presente Representação ao CONSEF.

## VOTO

A Representação sob exame foi formulada tendo em vista engano cabal do agente fiscal, quando da lavratura do Auto de Infração em comento, por ter cotejado dados escriturais do autuado relativos ao exercício de 2006, com os informes conduzidos pelas administradoras de cartões de crédito e de débito (TEF) pertinentes ao exercício seguinte, de 2007.

Em vista disto, acato o pleito da ilustre PGE/PROFIS, o qual destaca estarmos frente a equívoco que conduz à invalidade total da autuação, cabendo a este CONSEF tal julgamento, decorrente dos ditames do art. 145, III do CTN;

*“O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo, só poderá ser alterado em virtude de iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149”.*

Voto pelo ACOLHIMENTO da presente Representação, para julgar NULO o Auto de infração em tela.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de novembro de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR - RELATOR

ANGELY MARIA GUIMARÃES FEITOSA - REPR. DA PGE/PROFIS